



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CASA CIVIL - CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR - 1986**

Este produto reúne todos os Despachos Normativos do Governador do Estado de São Paulo publicados no Diário Oficial, no ano de 1986.

É importante observar que os textos foram digitados conforme publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Equipe da Biblioteca da Casa Civil



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1986)**

---

**SUMÁRIO**

**Clique no ato para ver a íntegra**

DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 31-01-1986 .....	3
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 07-03-1986 .....	4
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 07-03-1986 .....	5
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 04-06-1986 .....	6
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 25-07-1986 .....	7
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 14-10-1986 .....	8
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 15-10-1986 .....	9
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 24-11-1986 .....	10
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 19-12-1986 .....	11
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 30-12-1986 .....	12
INSTRUÇÃO NORMATIVA CODEC/SF, Nº 3, DE 20/03/1986.....	18
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 06/02/1987 .....	19



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**  
**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1986)**

---

**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 31-01-1986**

Assunto: Dispensa de reposição ao erário

No processo GG-2.191-74 c/aps. GG-3.145-76, SENA-216-79, SENA-344-75, SF-2.135-75, GG-1.707-68, GG-1.288-70, PGE-26.513-65-SJ, SJ-172.581-79, SJ-173.008-79, PGE-63.068-79-SJ, SJ-162.478-78, SJ-91.901-70, auts. provs. 450-93 e 200-84 do PGE-26.513-65-SJ, em que é interessado José Quirino de Almeida, sobre dispensa de reposição ao erário, de importância recebida de boa fé, posteriormente indevida, por alteração do critério: "Diante dos elementos de instrução destes autos, tem como da manifestação da Assessoria Técnico-Legislativa e do parecer 10-86, da Assessoria Jurídica do Governo, decido, em caráter normativo, autorizar os Secretários de Estado, ouvidas a Secretaria da Administração e a Procuradoria Geral do Estado, desde que provada a boa fé do funcionário ou servidor, a dispensar a reposição de vantagem paga e posteriormente indevida em virtude de alteração do critério jurídico pelo órgão competente."

**DOE, Seção I, 01/02/1986, p. 2**

\*\*\*\*\*



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**  
**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1986)**

---

**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 07-03-1986**

Assunto: Licença-Prêmio - Concessão - Conselho de Defesa das Capitais do Estado - CODEC

No processo SF-7.155-85, em que é interessado o CODEC - Conselho de Defesa das Capitais do Estado, sobre licença-prêmio: 'Diante da manifestação do Secretário do Governo, autorizo a expedição de Instrução Normativa pelo CODEC, nos termos propostos, destinada, porém, às empresas em que o Estado é acionista majoritário. Relativamente aos órgãos da Administração Centralizada e Autarquias, determino que as licenças-prêmio concedidas aos seus funcionários e servidores, nos termos do art. 209, da Lei 10.261-68, respeitando o disposto no art. 215, do mencionado diploma legal, devem, obrigatoriamente, ser usufruídas em gozo, ficando vedado o indeferimento, por absoluta necessidade do serviço ou por qualquer outra justificativa.'

**DOE, Seção I, 08/03/1986, p. 8**

\*\*\*\*\*



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**  
**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1986)**

---

**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 07-03-1986**

Assunto: Contagem de Tempo de Serviço - Pesquisador Científico

No processo SAA-52.117-85, em que é interessado o Instituto de Tecnologia de Alimentos da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, sobre contagem de tempo de serviço prestado por Pesquisador Científico, como servidores, para efeito de percepção do adicional correspondente: "Tendo em vista os elementos constantes destes autos e os termos do parecer 103-85, da Assessoria Jurídica do Governo, decido em caráter normativo, autorizar seja contado, em relação aos Pesquisadores Científicos, a partir da vigência da L.C. 335-83, ou seja, a partir de 23-12-86, o tempo de serviço prestado como servidor, mesmo que anteriormente a 1-3-78, para os fins revistos no art. 5º, do mencionado diploma legal."

**DOE, Seção I, 08/03/1986, p. 8**

**Movimentações:**

**Instrução Normativa CODEC/SF, Nº 3, de 20/03/1986 - [Íntegra](#)**

\*\*\*\*\*



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**  
**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1986)**

---

**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 04-06-1986**

Assunto: Licença Médica - Cônjuge

No processo PGE-85.342-83 c/ap. SENA-538-83, sobre licença por motivo de doença em pessoa da família, prevista no art. 199, da Lei 10.261-68: "Diante da representação elaborada pela Consultoria Jurídica da Secretaria da Administração, aprovada pelo Secretário desta Pasta, bem como das manifestações da Procuradoria Geral do Estado e do parecer 517-86, da Assessoria Jurídica do Governo, decido, em caráter normativo, que o termo cônjuge, inserto no art. 199, da Lei 10.261-68, abrange o companheiro ou companheira, desde que mantida vida em comum durante, no mínimo, 5 anos, ou dessa união haja filho e persista a coabitação. A vida em comum deverá ser comprovada junto ao órgão de recursos humanos pelos meios de provas pertinentes, tais como, mesmo domicílio, conta bancária em conjunto, encargos domésticos evidentes, a indicação, como dependente, em registro de associação de qualquer natureza e na declaração de rendimentos para efeito de imposto de renda, ou, ainda, quaisquer outros que possam formar elemento de convicção."

**DOE, Seção I, 05/06/1986, p. 6**

\*\*\*\*\*



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**  
**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1986)**

---

**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 25-07-1986**

Assunto: Cargo em Comissão - Férias Indeferidas - Ressarcimento

No processo SJ-229.426/86 c/aps. GS-105-84-SSP, SJ-229-658 de 1986, GS-2.010-85-SSP, em que Luiz Carlos da Silva, funcionário ocupante de cargo em comissão, indeferidas por absoluta necessidade do serviço: Diante dos elementos que instruem estes autos, especialmente as manifestações da Procuradoria Geral do Estado, aprovadas pelo Secretário da Justiça e o Parecer 1.052-86, da Assessoria Jurídica do Governo, decido, em caráter normativo, que assiste ao funcionário exonerado ou servidor dispensado ou "ex-offício", o direito de requerer uma indenização pecuniária de valor correspondente a o dos respectivos vencimentos ou salários, sempre que estes não tenham podido gozar de suas férias regulamentares, nas ocasiões próprias, em razão de absoluta necessidade de serviço.

**DOE, Seção I, 26/07/1986, p. 2**

\*\*\*\*\*



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**  
**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1986)**

---

**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 14-10-1986**

Assunto: Contagem de Tempo de Serviço - Servidor Público

No processo SAA-133.588-82, em que é interessado José Eduardo Bovi, sobre contagem de tempo de serviço prestado ao Estado sob o regime de credenciamento: Tendo em vista o parecer 1.730-86, da Assessoria Jurídica do Governo, e a proposta do Assessor Chefe do aludido órgão, decido, em caráter normativo, assistir o direito à contagem de tempo de serviço prestado sob o regime de credenciamento, para os efeitos legais cabíveis, desde que comprovado o desvirtuamento do mencionado instituto, em cada caso concreto, mediante manifestação da Secretaria da Administração. Publique-se o presente despacho para conhecimento e observância no âmbito da Administração.

**DOE, Seção I, 15/10/1986, p. 4**

\*\*\*\*\*



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)  
Centro de Documentação e Arquivo - CDA  
DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1986)

---

**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 15-10-1986**

Assunto: Cargo em Comissão - Substituição

No processo SJ-221.636-85 c/ap. SJ-225.959-85, em que é interessada a Procuradoria Geral do Estado, sobre a correta interpretação das hipóteses previstas na parte final do § 3º, do artigo 7º, da LC 180/78: "Diante dos elementos de instrução do processo, salientando-se o pronunciamento da Secretaria da Administração e à vista do parecer 1.540-86, da AJG, acolho o elemento segundo o qual as hipóteses previstas no final do § 3º, do artigo 7º, da LC 180-78, são taxativas, não admitindo interpretação extensiva ficando, assim, a matéria decidida em caráter normativo."

**DOE, Seção I, 16/10/1986, p. 3**

\*\*\*\*\*



**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 24-11-1986**

Assunto: Férias - Servidor Público Afastado

No processo DER-ST-189.418-84, em que é interessado o Departamento de Estradas de Rodagem, sobre férias de funcionários e servidores afastados nos termos da L.C. 343-84 e Dec. 22.077-84: "Tendo em vista os elementos que instruem estes autos e o parecer 1.838-86, da Assessoria do Governo, decido em caráter normativo, que não cabe indeferimento de férias de funcionários e servidores afastados para exercerem mandatos em entidades de classe, as quais deverão concedê-las a seus dirigentes, fazendo, em seguida, a comunicação à Administração para os fins pertinentes. Publique-se o despacho para conhecimento e observância no âmbito da Administração. Após a publicação desta decisão, extraiam-se cópias destes autos para encaminhamento à Assessoria Técnico-Legislativa para os objetivos apontados".

**DOE, Seção I, 25/11/1986, p. 6**

\*\*\*\*\*



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**  
**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1986)**

---

**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 19-12-1986**

Assunto: Engenheiro - Arquiteto - Enquadramento de Classe

No processo GG-989-86 c/aps. DER-197.100-86, der-195.871-1986, aut. Prov. 4 do DAEE-SOS-37.396-86, em que é interessada a Secretaria dos Transportes, sobre aplicação da L.C. 439-85, que instituiu a série de classes de Engenheiro, e o Dec. 24.924-86, que estende a L.C. ao DER: "Tendo em vista a manifestação da Secretaria da Administração e os pareceres 2.044-86 e 2.057-86, da Assessoria Jurídica do Governo, decido, em caráter normativo, que o enquadramento nas séries de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo nos Quadros da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado dos funcionários e servidores abrangidos pelo art. 5º, das Disposições Transitórias da L.C. 439-85, e pelo art. 4 das Disposições Transitórias do Dec. 24.924-86, deverá ser feito com base na situação de cada interessado no dia da publicação da mencionada L.C. 439-85, com efeito a partir da data de opção manifestada pelo funcionário ou servidor, Publique-se esta decisão para conhecimento e observância no âmbito da Administração, determinando a reformulação dos enquadramentos eventualmente realizados em desconformidade com a presente diretriz."

**DOE, Seção I, 20/12/1986, p. 10**

\*\*\*\*\*



**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 30-12-1986**

Assunto: Contrato - Mão de Obra - Reajuste

No processo GG-2.421-86, sobre proposta da Secretaria de Economia e Planejamento para reajustar o valor da mão de obra dos contratos celebrados: "Em face da representação que me foi formulada pelo Secretário de Economia e Planejamento e tendo em vista o parecer exarado pela Procuradoria Geral do Estado, acolho a proposta de fls. 32/34 e autorizo, em caráter normativo, que sejam efetuados os reajustamentos dos valores de mão de obra dos contratos celebrados com observância dos critérios e procedimentos sugeridos pelo Titular da mencionada Pasta. Publique-se este despacho, a representação do Secretário de Economia e Planejamento e o parecer da Procuradoria Geral do Estado."

Secretaria de Economia e Planejamento

GSEP, 1/00383/86

São Paulo, 24 de dezembro de 1986.

Senhor Governador.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, com o aumento na área da construção civil, são crescentes as dificuldades para a execução das obras já contratadas e também para a contratação de novas obras. Isto decorre do aumento significativo dos preços dos materiais de mão de obra aliado à escassez dos insumos básicos e à dificuldade de arregimentação de pessoal.

Esta situação está ocasionando o atraso e até paralisação de obras, particularmente as de cunho social, conjugado com a ausência sistemática de participantes de novas obras.

Para superar estas dificuldades as Empresas vêm solicitando a recomposição dos preços, tanto dos materiais como da mão de obra. Num primeiro instante, inclusive balizados por parecer da Procuradoria Geral do Estado, propomos restabelecer os preços da mão de obra, adotando critérios e procedimentos a seguir descritos:

a) Cada empresa ou órgão público deverá proceder a revisão dos preços empregando os índices oficiais de variação de mão de obra, ou os índices específicos de cada contrato. Deve-se respeitar a natureza da obra, a forma de contrato utilizado, o tipo de mão de obra considerado na composição dos preços e o percentual de participação da mão de obra no custo total da mesma. Na revisão deve-se levar em conta a proporcionalidade da correção entre os preços na base e a data de assinatura do contrato.

b) Nos contratos já assinados, com duração superior a um ano, ajustar os preços da mão de obra à variação dos índices de fevereiro a outubro.

A partir de novembro adotar reajustes vinculados aos índices setoriais de preços de mão de obra que não incluam variações cambiais.

c) Nos contratos, já assinados, com duração inferior a 12 meses, revisar os preços da mão de obra, segundo a variação dos índices de fevereiro a novembro. As medições de novembro deverão se apresentadas com os novos valores. A partir de novembro os preços deverão ser mantidos sem alteração.

d) Quando necessário, revisar os prazos pactuados segundo as condições específicas de cada obra.

e) Nas novas licitações os preços praticados serão os de mercado, específicos para cada tipo de obra, atualizados para a época da licitação.

f) Após o estabelecimentos pelas empresas ou órgão público dos índices a serem aplicados, por tipo de contrato, deverão ser encaminhadas as propostas para exame da Secretaria de Economia e Planejamento.

Os preços dos materiais estão sendo objeto de análise e oportunamente será enviado a Vossa Excelência o relatório contendo nossa proposta.

Sendo o que nos oferece para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Clóvis de Barros Carvalho, Secretário de Economia e Planejamento.

Procuradoria Geral do Estado



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1986)**

---

Parecer G.PG. nº 17/86

Senhor Procurador Geral:

I - Relatório

O Plano Cruzado, configurado inicialmente pelos Decretos-lei Federais nº s 2.283 (28-2-86) e 2.284 (10-3-86) teve por objetivo o combate à inflação, através da eliminação da correção monetária, do congelamento de preços ao nível de fevereiro de 1986, e de outras medidas.

Entretanto, no que diz respeito às obrigações em contrato de obras públicas, em um primeiro momento, previu apenas o cancelamento da possibilidade de correção monetária dos preços, além da manutenção de preços de materiais ao nível de 27 de fevereiro de 1986, e isto porque, considerando-se que não haveria mais inflação, não se justificariam correções pela desvalorização da moeda, que seria forte, e, como os preços de materiais estariam congelados até 28 de fevereiro de 1987, não haveria aumento de custos para as empreiteiras em aumento de preço de materiais.

O Plano não previa entretanto, o congelamento de salários, mas apenas o do salário mínimo, em Cr\$ 804, até 28 de fevereiro de 1987.

Na verdade, os fatos traduzem hoje em dia um panorama diferente desse que foi projetado.

Quanto a mão de obra para tais contratos, o patamar salarial tem se elevado em demasia, pelo requerimento da economia que desde então se verificou, inclusive deflagrado o recente "Plano Cruzado II", como tem sido referido: construção civil, investimentos industriais, empreendimentos imobiliários, e outros fatores, fazem com que as empreiteiras de obras públicas não encontrem, mão de obra equivalente ao salário mínimo, nem próximo a isso, mas de duas ou três vezes os antigos Cr\$ 804,00, elevado sobremaneira esse índice na composição de seus custos e, conseqüentemente, dos preços. Por outro lado, com o crescimento da demanda (que hoje se procura conter com o "Plano Cruzado II"), o que atualmente se verifica é a escassez de materiais, quer por fatores como o puro aumento da demanda, quer por reação dos comerciantes à inadequação das listas de preços de materiais à realidade do mercado, não só o atual, como da própria época em que foram congelados tais preços.

Houve, no comércio entre particulares, uma quase que uma institucionalização do preço, popularmente como "ágio", este não constitui segredo algum para ninguém: apesar dos esforços governamentais na fiscalização, só consegue o bem de consumo, seja carne, cerveja ou material de construção, só para citar os que mais tem freqüentado as colunas de jornais, quem se dispuser a pagar, "por fora", fora da nota fiscal, o tal sobrepreço, regulado por uma lei fortíssima e irrevogável, que é a lei da oferta e da procura.

Entretanto, temos a realidade do congelamento de preços até 28 de fevereiro de 1987.

Uma obra é decomposta em vários itens, que basicamente podem ser considerados: material e equipamentos, mão de obra, combustível (em alguns casos), leis sociais, tributos e índice que leva em conta tais fatores em relação ao lucro permissível ou provável do contrato, que é o BID (Bonificação de despesas indiretas).

Quanto aos materiais, não cabe ao Estado ratificar o reconhecimento do ágio. Se os preços estão congelados nesse índice não se pode fazer incidir alteração. Entretanto, no que diz respeito aos demais, não congelados, sua manutenção nos mesmos patamares não pode corresponder, nem forçando-se o mercado, como é possível no caso dos materiais, ao equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo, que é direito inarredável de quem contrata com o Estado.

Assim procuramos desenvolver algumas noções sobre o assunto:

1ª) Correção monetária e reajustamento de preços não são a mesma coisa.

A primeira tem por objetivo a composição do valor aquisitivo da moeda, em razão de sua desvalorização; segundo quer dizer adequação periódica de preços contratuais à realidade do mercado, por índices pactuados ou legalmente instituídos, visando proteger exatamente o equilíbrio econômico financeiro do contrato, em condições de normalidade.

2ª) Reajustamento de preços e correção monetária não são também o mesmo que revisão do contrato.



Quando as condições vigentes à época da contratação se alteram de tal forma que agravam de maneira insuportável a contraprestação que o contrato deve realizar para o contratante, impõe-se o reexame do contrato todo, visando a recomposição dos preços, no que essa recomposição for legalmente possível e justificável.

Não se trata aqui de reajustamento de preços do contrato em relação à realidade do mercado, por índices previamente acertados e muito menos de correção monetária do valor em razão da desvalorização da moeda, mas de revisão do próprio contrato, determinada por fatores imprevistos e imprevisíveis pelas partes, estranhos à sua vontade, que tornam insuportável para uma delas o cumprimento do ajuste nos termos originais.

Se ao Estado é possível, fundamentando no princípio da supremacia do interesse público, alterar as condições de execução do contrato administrativo, a essa faculdade correspondente a obrigação de respeitar o equilíbrio econômico-financeiro do mesmo, revendo-o, aditando-o e até rescindindo-o quando a revisão não for materialmente possível,

#### II - Recomposição de Preços Contratuais

Em relação à recomposição de preços em contratos de obras públicas, temos atualmente diversas situações.

1 - Os contratos celebrados antes de 28 de fevereiro de 1986 devem ser respeitados, excluindo-se a correção monetária (que não mais existe) e os aumentos de preços de materiais.

Essa adequação é um problema técnico, e não jurídico. Judicialmente, por mais aplaudido que tenha sido o Plano Cruzado I, ele não teve o condão de derrogar o § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, segundo o qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". São tais contratos atos jurídicos perfeitos segundo a lei da época, e os fatos de se colocar a zero a correção monetária e do congelamento de preços de materiais não quebram a regra: uma deixou de existir e os outros, por lei, não variarão ou não deverão variar.

2 - A partir da Portaria nº 238, do Ministério Federal, baixada em decorrência do Decreto Federal nº 92.592, de 25-04-86, que regulamentou o artigo 9º do Decreto-lei Federal nº 2.284/86, o reajuste de preços ficou submetido aos índices dessa portaria, para contratos com vigência superior a um ano. Tanto uma como outra norma têm legalidade e mesmo constitucionalidade duvidosa.

Primeiro, porque o Decreto nº 92.592/86 extravasou o artigo que pretendeu regulamentar, o qual somente cuida de contratos com cláusula de correção monetária (art. 9º do Decreto-lei Federal nº 2.284/86), ao dispor sobre contratos não abrangidos pela norma regulamentada (por exemplo, Lei 6.423, de 17-06-77) e, em conseqüência, o mesmo ocorre com a Portaria ministerial decorrente.

Depois, se nos lembrarmos que o artigo 153, § 2º, da Constituição Federal assegura que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei, sua aplicabilidade é ao menos duvidosa, quanto mais fora da esfera da Administração federal.

3 - Foram editados posteriormente os Decretos-lei federais nºs 2.288 (23-07-86) e 2.289 (09-07-86) que procuraram obter explicitamente os reajustamentos como tais. O art. 18 do Decreto-lei 2.288/86 alterou o artigo 7º do já citado Decreto-lei nº 2.284/86, permitindo cláusula de reajuste monetário vinculada a índices setoriais de custos apenas em contratos e obrigações com prazo igual ou superior a doze meses.

Mas na realidade, a questão não se cinge à aplicação ou não dos reajustes indexados, de preços setoriais que visem, por exemplo, à aplicação de decretos estaduais como o de nº 23.721/85, pois a alteração mencionada produz efeitos "ex nunc" a partir de 23-07-86, não solucionando a questão levantada.

4 - Trata-se aqui, repetimos, da recomposição de preços com resultado de uma revisão contratual, que deve ser possibilitada por haver sido causada por condições extraordinárias, imprevistas e imprevisíveis, estranhas à vontade das partes e cujo objetivo é restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, representado pela correspondência entre os encargos originalmente assumidos pelo contrato e a justa retribuição acertada para esses encargos a ser paga pelo contratante.



É inegável que é direito subjetivo público o direito de exigir a manutenção da equação financeira dos contratos administrativos, contrapartida do direito de variar, fundamentado em razões de interesse público, que assiste ao Estado, e garantia contra as "áreas extraordinárias" que podem ocorrer na execução contratual, que agravem de tal forma a situação de um dos contratantes, que tornem insuportável o prosseguimento do ajuste.

Nada diferente diz o administrador Hely Lopes Meirelles, em seu já clássico "Licitação e Contrato Administrativo", Ed. Revista dos Tribunais, 1985, pág. 230:

"A revisão do contrato, ou seja, a modificação das condições de sua execução, pode ocorrer por interesse da própria Administração ou pela superveniência de fatos novos que tornem inexecutível o ajuste inicial. A primeira hipótese surge quando o interesse público exige a alteração do projeto ou dos processos técnicos de sua execução, com aumento dos encargos ajustados; a segunda, quando sobrevêm atos do governo ou fatos materiais imprevistos e imprevisíveis pelas partes, que dificultam ou agravam, de modo excepcional, o prosseguimento e a conclusão do objeto do contrato, por obstáculos intransponíveis em condições normais de trabalho ou por encarecimento extraordinário das obras e serviços a cargo do contrato.

Em qualquer desses casos, o contrato é passível de revisão para adequação à nova realidade e recomposição dos preços em face da situação emergente. Não se trata, aqui, do reajustamento de preço consoante do contrato, mas sim de revisão do próprio ajuste (grifos nossos), diante de circunstâncias e fatos imprevistos, imprevisíveis e estranhos ao acordo inicial das partes."

Trata-se posição uniforme da doutrina, acompanhada, além do mestre citado, por Cretella Jr. (Direito Administrativo Brasileiro. Forense, 1985, V. I), Manoel de Oliveira Franco Sobrinho (Contratos Administrativos), Caio Tácito (Direito Administrativo). Lúcia Valle Figueiredo (Extinção do contrato administrativo), Carlos Schidt de Barros Jr. (Contratos Administrativos), Antonio Carlos Cintra do Amaral (A atualização de preços em contratos e regulamentação do Decreto-lei 2.284/86, em "O Estado de São Paulo, 20-5-86, p. 43), por nós defendida em nossa recente "Das cláusulas exorbitantes no contrato administrativo", tese à livre docência em Direito Administrativo, na U.S.P.

A Jurisprudência a acolhe (STF, RF 226/51, p. ex.), inclusive firmado o entendimento da proibição do enriquecimento ilícito pelo Estado (TJSP, RT 507/118, 242/1894, 188/631, 185/720, 141/686; TJRJ, RF 153/305, que ocorreria se o contrato permanecesse nos termos originais.

Quando mais não fosse, como negar-se o direito à revisão dos contratos administrativos frente ao que dispõe o artigo 167, II, da Constituição Federal, que assegura expressamente o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão (que são contratos administrativos)?

Finalmente, o direito positivo mais atual consagra esse direito. O recentíssimo Decreto-lei Federal nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, se bem que aplicável também ex nunc, agasalha, como fundamento para alteração dos contratos administrativos, os dois casos de revisão mencionados:

Primeiramente, por ato da Administração.

Art. 55, § 7º - Em havendo alteração do contrato, que aumente os encargos do contrato, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial."

Depois, no caso das áreas extraordinárias.

"Art. 55, II, d. Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contrato e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico e financeiro do contrato."

5 - Os requisitos para a admissibilidade da revisão contratual são os seguintes:

a) Agravamento extraordinário dos encargos ou da situação econômica do contrato. Parece claro o agravamento das condições de execução dos contratos de obras, face os fatores já mencionados referentes a mão de obra, materiais e outros índices.

b) Interesse público no prosseguimento da execução. Também parece indubitável, pois se os contratos forem, eventualmente, rescindidos, o que também é uma medida possível, as



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1986)**

---

obras seriam contratadas novamente por preços superiores inclusive aos eventualmente revistos.

c) Ausência de culpa dos contratados. A situação da economia nacional e do mercado não é decorrente de qualquer culpa das empreiteiras.

d) Imprevisibilidade para a situação atual da economia. Ao contrário, acenavam com uma economia estável, sem correção monetária, sem inflação, sem ágios e sem variação insuportável, ou menos relevantes, de preço.

Nada mais é necessário que se diga para fundamentar juridicamente a possibilidade de revisão extraordinária dos contratos de obras pelo Estado, o direito dos contratados a essa revisão, e, mais que isso, o dever do Estado em recompor esses preços, independentemente de qualquer medida judicial, para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

6. Firmado que o Estado deve fazer, resta saber como fazer.

a) Tratando-se de dever correspondente a direito as entidades contratantes podem, através de procedimentos administrativos, comprobatórios, aditar os contratos originais, sem considerar os limites de aditamento da legislação, uma vez que se trata de revisão extraordinária e não de aditamento fundamentado, por exemplo, em acréscimo de serviços. É o que indica, "verbi gratia", o recente Decreto-lei Federal nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, em seu artigo 55 já transcrito.

b) Para maior segurança desses procedimentos, o Exmo. Sr. Governador do Estado poderia baixar decreto autorizando a revisão extraordinária (que não seria novidade, pois à época do Decreto 3.540/74 houve outro decreto, temporário, nesse sentido) dos contratos administrativos de obras, estabelecendo critérios, diretrizes e parâmetros para o estudo. Mas esse estudo já é problema temático, e não jurídico.

c) Como também é problema jurídico a fixação dos eventuais índices de recomposição ou a comprovação da fundamentação das alegações das empreiteiras nesses procedimentos. Na área técnica, temos, só para exemplificar, o Conselho Estadual de Preços, a FIPE, as publicações PINI, que poderiam ser de grande valia nos estudos a serem desenvolvidos na área técnica.

d) Não cabe ao Estado avaliar a prática do ágio nos preços de materiais e equipamentos. Se não houver a liberação ou adequação dos mesmos pelo Governo Federal, só se justificaria envolver também esses índices por condenação judicial, em atenção aos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

Os outros índices podem ser estudados para a revisão, tais como mão de obra, BDI, leis sociais, combustíveis em certos casos, e inclusive tributos, cujos percentuais o Governo Federal, após o compromisso de congelamento até fevereiro de 1987, alterou recentemente.

e) Finalmente, quanto à data base a partir da qual tais revisão seriam admissíveis, também trata-se de um problema técnico, fazendo supor que seja necessário o exame de cada caso concreto, ou, ao menos, de grupos ou "famílias" de contratos administrativos da mesma espécie, ou similares, para tentar-se o estabelecimento de uma disciplina uniforme na solução dessas questões.

É o nosso parecer, S.M.J.

G.P.G.E., em 8 de dezembro de 1986.

Edmir Netto de Araújo, Procurador do Estado-Assistente.

**DOE, Seção I, 31/12/1986, p. 27**

**Movimentações:**

**Despacho Normativo do Governador, de 06/02/1987 - [Íntegra](#)**

\*\*\*\*\*



**Legislações correlatas**





**INSTRUÇÃO NORMATIVA CODEC/SF, Nº 3, DE 20/03/1986**

Assunto: Contagem de Tempo de Serviço - Pesquisador Científico

O Conselho de Defesa dos Capitais do Estado CODEC, no uso de suas atribuições legais, em reunião de 20 de março de 1986, considerando que na forma da Lei nº 4.819, de 26/08/58, foi instituída a vantagem de licença-prêmio em gozo para os empregados contratados sob regime trabalhista e pertencentes ao quadro das sociedades anônimas em que o Estado seja acionista majoritário;

considerando a revogação da mencionada Lei 4.819/58, entre outras, bem como, de todas as disposições gerais ou especiais que concedem complementação, pelo Estado, de aposentadorias, pensões e outras vantagens de qualquer natureza, aos empregados contratados sob o regime da legislação trabalhista, da Administração direta e de entidades públicas ou privadas da administração descentralizada;

considerando ser inaplicável aos beneficiários pela Lei nº 4.819/58 as normas editadas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo aprovado pela Lei nº 10.261 de 28/10/68;

considerando que é meta do Governo o cumprimento das normas Jurídicas com o fim de evitar a busca de direitos no Judiciário e

considerando o "Despacho Normativo do Governador" de 07/03/86, publicado no Diário Oficial de 08/03/86, baixa a seguinte Instrução Normativa:

Artigo 1º - A licença-prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos no exercício de trabalho ininterrupto, será usufruída obrigatoriamente em gozo, pelos empregados das sociedades anônimas em que o Estado seja acionista majoritário, por ato de seus respectivos dirigentes, ficando vedado o indeferimento, por absoluta necessidade do serviço ou por qualquer outra justificativa.

Parágrafo único - Para fins de concessão do benefício, não será considerada falta ao serviço, a ausência assim admitida pelos artigos 129 e 131 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 2º - Somente farão jus ao gozo da licença-prêmio prevista no "caput" do artigo anterior, os empregados admitidos até 13 de maio de 1974, na forma disposta no artigo 1º e parágrafo da Lei nº 200 de 13 de maio de 1974.

Artigo 3º - Os dirigentes das empresas sob o controle acionário do Estado, tendo em vista motivo de relevante interesse, decidirão se a licença-prêmio poderá ser gozada num único período, ou em parcelas não inferiores à 30 (trinta) dias.

Artigo 4º - O período de licença-prêmio será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretará desconto algum nos salários.

Artigo 5º - Quando necessário, o empregado em gozo, será substituído por outro do mesmo serviço, sem direito o substituto a quaisquer vantagens das inerentes à própria função.

Artigo 6º - As sociedades nas quais o Estado seja detentor da maioria de ações, devem encaminhar à Secretaria da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do presente, levantamento da situação dos empregados beneficiados pela Leis nºs 4.819/58 e 200/74, fixando inclusive datas para o início e término do gozo da licença-prêmio pendente de cada empregado, bem como, das já gozadas até a presente data.

Artigo 7º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**DOE, Seção I, 22/03/1986, p. 7-8**

\*\*\*\*\*



**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 06/02/1987**

Assunto: Contrato - Mão de Obra - Reajuste

No processo GG-2.421-86, em que é interessada a Secretaria de Economia e Planejamento, sobre reajuste dos valores dos preços dos materiais de construção e dos equipamentos, referentes aos contratos de execução de obras: "Em face da representação formulada pelo Secretário de Economia e Planejamento, à fls. 39 e 40, que acolho, autorizo, em caráter normativo, que sejam efetuados os reajustamentos dos valores dos preços dos materiais de construção e equipamentos para os contratos de execução de obras com observância dos critérios e procedimentos sugeridos pelo Titular da mencionada Pasta. Publique-se este despacho e a representação do Secretário de Economia e Planejamento."

São Paulo, 6 de fevereiro de 1987.

OF/GSEP, 1/00025/87

Senhor Governador,

Desde a edição do Plano de Estabilização Econômica, os preços dos materiais de construção e dos equipamentos têm sofrido crescentes aumentos, em virtude do crescimento da demanda superar o da oferta.

Tal fenômeno tem provocado permanentes atrasos nos cronogramas de obras, cujo ritmo, particularmente na área social, tem sido extremamente baixo. As empresas construtoras têm, de há muito, apresentado suas reivindicações de recomposição dos preços.

Através do Despacho Normativo de 30/12/86, exarado por V.Exc., foram revistos os valores da mão de obra para os contratos de execução de obras. Dando prosseguimento aos estudos executados por esta Secretaria, relativos à evolução geral de preços dos insumos nas atividades de construção civil e balizados nos pareceres da Procuradoria Geral do Estado constantes dos autos, propomos restabelecer as condições contratuais relativas aos preços de materiais de construção e dos equipamentos, adotando os critérios e procedimentos a seguir descritos:

a) Cada empresa ou órgão público deverá proceder à revisão dos preços dos materiais de construção e equipamentos utilizados nas obras, empregando índices oficiais, ou índices específicos de cada contrato, desde que o mesmo seja representativo dos materiais e equipamentos empregados na obra. Deve-se respeitar a natureza da obra, na forma de contrato utilizado, os tipos de materiais empregados na composição dos preços e o percentual de participação dos materiais no custo total dos mesmos.

Na revisão deve-se levar em conta a proporcionalidade da correção entre o preço da data base da data da assinatura do contrato.

b) Para os contratos já assinados, com duração igual ou superior a um ano, adotar reajustes a partir de novembro de 1986.

c) Para os contratos já assinados, com duração inferior a doze meses, repactuar os contratos de molde a ajustar os preços dos materiais de construção e dos equipamentos à variação dos índices dos preços efetivos de fevereiro de 1986 a janeiro de 1987.

d) Após o esclarecimento pelas empresas ou órgãos públicos dos índices a serem aplicados, por tipo de contrato, deverão ser encaminhadas as propostas para exame da Secretaria de Economia e Planejamento.

Sendo que se nos oferece para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Clóvis de Barros Carvalho, Secretário de Economia e Planejamento

**DOE, Seção I, 07/02/1987, p. 32**

\*\*\*\*\*